

Registro: 2025.0000074298

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012126-25.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada FRANCISCA DIVINA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: REJEITARAM os embargos de declaração, com observação,V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto n° : 4941

Emb. de declaração : 1012126-25.2024.8.26.0196/50000

Comarca : Franca

Embargante : Banco Santander Brasil S/A Embargado : Francisca Divina da Cruz

Embargos de Declaração - Ação de inexistência de débitos c.c. danos morais e materiais - Apelo do requerido improvido, mantendo-se a sentença de procedência parcial que declarou a nulidade do contrato de empréstimo e dos débitos dele decorrentes e determinou a restituição simples das parcelas cobradas pelo requerido e dos saques/compras impugnados pela autora - Embargos do requerido apontando omissão em relação à correção monetária e aos juros moratórios que incidirão sobre os valores devidos - Inocorrência - Ausência de omissão visto que a questão não foi suscitada em sede de apelação - Aplicação imediata das leis processuais que não precisa ser ressalvada - Acórdão mantido.

Embargos rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 236/242 que, em ação de inexistência de débitos c.c. danos morais e materiais, negou provimento ao apelo do banco requerido mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 320000564140 e dos débitos dele decorrentes; b) determinar a restituição simples das parcelas relativas ao empréstimo e dos saques/compras indicados a fls. 56; c) indeferir o pedido relativo aos danos morais; d) imputar a cada litigante o pagamento de metade das custas/despesas processuais e honorários do patrono da parte contrária arbitrados em 10% da condenação, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Segundo o requerido, ora embargante, o Acórdão apresenta omissão uma vez que "passou ao largo da necessária observância dos índices legais decorrentes da literal dicção do art. 406 do CC, que considerava, até o advento da



recente Lei 14.905/24, naquilo que concerne aos critérios aplicáveis tanto à correção monetária, como aos juros moratórios, a adoção exclusiva da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC" (fls. 1).

Alegou que a manutenção do julgado implicará em "verdadeira penalidade à instituição embargante, uma vez que a mens legis da Lei 14.905/24 não guarda fundamento outro, senão mitigar o peso excessivo dos juros de mora de 1% ao mês, vigentes até a entrada em vigor do novo dispositivo que alterou os arts. 398 e 406-§1º do CC, bem assim, os distintos e confusos índices correcionais, adotados pelos vários tribunais do País" (fls. 4). Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Com efeito, não há omissão em relação aos consectários legais na medida em que a questão não foi levantada pelo requerido nas razões do seu apelo.

De todo modo, não custa lembrar que a Lei 14.905/24, em virtude do seu caráter processual, se aplica a partir de sua entrada em vigor de forma que as alterações nos arts. 389-§único e 406 do CC devem ser observadas a partir de 30/8/2024.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

"Apelação – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Tarifas de avaliação de bem e registro de contrato – (...) – **Repetição do indébito** – **Valores** 



cobrados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples - Início da vigência da Lei 14.905/2024 em 30.08.2024 - Novo regramento legal acerca do cálculo da correção monetária e dos juros de mora - Artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil - Correção monetária computada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Juros de mora calculados a partir da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA - Incidência do novo regramento a partir de 30.8.2024, data em que a Lei 14.905/24 passou a viger – Antes desse período, deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação - Após 30.8.2024, correção monetária e juros de mora continuam a incidir a partir do desembolso e da citação, respectivamente, mas, agora, de acordo com o regramento estipulado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24 - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Litigância de má-fé arguida pelo réu em contrarrazões - Inexistência de indício da prática de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, tampouco de dolo processual por parte da autora - Inviabilidade de aplicação da penalidade - Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação 1051522-06.2024.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Relatora Jonize Sacchi de Oliveira, j. 30/9/2024)

Esta consideração, entretanto, não implica no acolhimento dos embargos, mas apenas na aplicação imediata da norma cogente, o que nem precisaria ser ressalvado.

Por fim, fica consignada a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do CPC ("Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração



sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nem erro material que exija esclarecimento, resolve-se manter o Acórdão conforme lançado, ficando novamente advertidas as partes acerca da oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, com observação.

# CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX Relatora